

Contribuição para a Previdência Social e os benefícios do INPS

José Luiz Ferreira de Assis*

Existe um entendimento geral entre os segurados da Previdência Social de que os benefícios a que fazem jus perante o INPS guardam uma paridade com o seu salário. Na realidade, isto não ocorre na prática, levando o contribuinte a uma frustração compreensível.

É de se observar, contudo, que este estado de insatisfação do segurado resulta do desconhecimento da legislação aplicável, principalmente do mecanismo do cálculo do valor das rendas-mensais dos benefícios pecuniários. A complicada legislação da Previdência Social, com seus regulamentos, portarias e demais instruções administrativas, delimita o montante destas rendas-mensais. A inflação em que vive o país, a defasagem da política salarial e os "déficits" financeiros do sistema previdenciário nacional podem ser dados, também, como responsáveis por estas delimitações no "quantum" dos benefícios e pela frustração dos segurados, quando deles vão usufruir.

Para se ter uma idéia da extensão do problema, tomando-se por base apenas três tipos de benefícios previdenciários (auxílio-doença, aposentadoria-por-invalidez e aposentadoria-por-tempo-de-serviço), sua renda mensal é calculada sobre o denominado salário-de-benefício.

SALÁRIO BENEFÍCIO

Para o auxílio-doença e para a aposentadoria-por-invalidez, o salário-de-benefício é a média dos doze

últimos salários-de-contribuição do segurado. Por enquanto, estes salários-de-contribuição não são atualizados, aguardando-se regulamentação do disposto no § 3º do artigo 201 da Carta Magna

"todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios serão corrigidos monetariamente".

O salário-de-contribuição está limitado a um teto, que tem variado no tempo. Tomado o período de agosto/78 a agosto/89 como paradigma, o valor teto do salário-de-contribuição, calculado em função do salário-mínimo vigente, sofreu a variação constante do quadro a seguir.



QUADRO I
Evolução do Limite-máximo (LM) de contribuição previdenciária, calculado em função do maior salário-mínimo vigente no país

| Períodos | LM | Períodos | LM |
|---------------|-------|---------------|-------|
| 05/78 a 04/79 | 18,32 | 01/88 | 13,60 |
| 05/79 a 10/79 | 18,37 | 02/88 | 13,64 |
| 11/79 a 04/80 | 17,71 | 03/88 | 13,62 |
| 05/80 a 10/80 | 16,90 | 04/88 a 05/88 | 13,59 |
| 11/80 a 04/81 | 16,91 | 06/88 | 13,47 |
| 05/81 a 10/81 | 15,78 | 07/88 a 08/88 | 13,46 |
| 11/81 | 15,46 | 09/88 | 13,40 |
| 12/81 a 07/87 | 20,00 | 10/88 a 11/88 | 13,30 |
| 08/87 | 20,20 | 12/88 | 12,66 |
| 09/87 | 17,19 | 01/89 | 11,72 |
| 10/87 | 16,36 | 02/89 a 06/89 | 11,50 |
| 11/87 | 15,07 | 07/89 | 10,00 |
| 12/87 | 14,17 | 08/89 | 10,00 |

O Quadro anterior demonstra o achatamento do LM. Tal fato, obviamente, provocou idêntico achatamento nos salários-de-benefício dos contribuintes de salários efetivos mais altos, tornando a relação salário-de-benefício/salário efetivo cada vez mais longe da cobijada paridade. Os Quadros II e IV, a seguir, mostram claramente esta assertiva.

QUADRO II
Relação Salário-benefício/
salário efetivo (período 08/81 a 08/89)

| Salários(SM) | 1981 | 1983 | 1985 | 1987 | 1989 |
|--------------|------|------|------|------|------|
| 2 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,38 |
| 5 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,38 |
| 7,5 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,38 |
| 10 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,38 |
| 12,5 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,35 |
| 15 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,29 |
| 17,5 | 0,66 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,25 |
| 20 | 0,58 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,22 |

Válido para auxílio-doença e aposentadoria-por-invalidez.

Este quadro permite algumas considerações. Nos anos de 1983, 1985 e 1987, embora em percentuais diferentes, a relação se manteve constante em todas as faixas salariais. A explicação desta constância é simples: o limite-máximo de contribuição se manteve fixo em 20 salários-mínimos. As diferenças percentuais decorreram da maior ou menor amplitude da diferença entre os salários-mínimos médios (dos doze meses do período básico de cálculo) e aquele vigorante no último mês da atividade do segurado, o que é evidenciado no Quadro III

Ainda quanto ao Quadro II, no ano de 1981, a relação se alterou para os dois maiores salários, pois, no caso, os LM vigentes foram ultrapassados. Já o ano de 1989 sofreu o maior desgaste, resultante da política salarial vigente. Vigoravam dois tipos de salário-mínimo: o piso nacional (sobre o qual se montou o estudo) e o de referência. Entre estes dois tipos de salário ocorreu forte disparidade, porquanto, se começaram praticamente iguais, em agosto/87 (Cz\$ 1.970,00 e Cz\$ 1.969,92, respecti-

vamente), em junho/89 (último mês de sua vigência) entre ambos havia uma diferença de cerca de 37,5% (Ncz\$ 81,40 para Ncz\$46,80). O LM foi fixado com base no salário mínimo de referência, no período, e, portanto, sua defasagem é a responsável pelos baixos índices mostrados no quadro.

Para a aposentadoria-por-tempo-de-serviço, o salário-de-benefício é a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, corrigidos monetariamente os vinte e quatro salários mais antigos (enquanto não for regulamentado o § 3º do art. 201 da Carta Magna).

Também para este tipo de benefício são válidos os estudos feitos para o auxílio-doença e aposentadoria-por-invalidez (Quadros II e III). O achatamento do salário-de-benefício foi menos acentuado, todavia, face à correção monetária dos vinte e quatro salários mais antigos, conforme demonstra o Quadro seguinte.

QUADRO III
Diferença entre o Salário-mínimo médio do período e
o do último mês de atividade do segurado

| Período | SM últ.mês ativ. | SM médio | Diferença | % |
|---------------|---------------------|-----------------|-----------------|------|
| 08/80 a 07/81 | Cr\$ 8.464,80 | Cr\$ 6.134,40 | Cr\$ 2.330,40 | 27,5 |
| 08/82 a 07/83 | Cr\$ 34.984,00 | Cr\$ 24.984,00 | Cr\$ 9.792,00 | 28,0 |
| 08/84 a 07/85 | Cr\$ 333.120,00 | Cr\$ 198.952,00 | Cr\$ 134.168,00 | 40,0 |
| 08/86 a 07/87 | Cz\$ 1.969,92 | Cz\$ 1.349,66 | Cz\$ 620,26 | 31,5 |
| 08/88 a 07/89 | NCz\$ 149,80 | NCz\$ 53,21 | NCz\$ 96,59 | 64,5 |

QUADRO IV
Relação Salário-benefício/salário-efetivo
(período 08/81 a 08/89)

| Salários(SM) | 1981 | 1983 | 1985 | 1987 | 1989 |
|--------------|------|------|------|------|------|
| 2 | 0,77 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,60 |
| 5 | 0,77 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,60 |
| 7,5 | 0,77 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,60 |
| 10 | 0,77 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,60 |
| 12,5 | 0,77 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,59 |
| 15 | 0,77 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,56 |
| 17,5 | 0,75 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,51 |
| 20 | 0,72 | 0,90 | 0,85 | 1,14 | 0,47 |

Válido para aposentadoria-por-tempo-de-serviço

O salário-de-benefício - que é a base para o cálculo da rendamental dos benefícios (valor do benefício que realmente o segurado vai receber) - contudo, não pode ser superior a noventa por cento do chamado Maior Valor-teto (MVT). Até novembro/81, este valor teto correspondeu ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição (MVT = LM). A contar de dezembro/81, com a vigência da lei 6.950/81, o reajustamento do MVT perdeu a paridade com o reajuste do LM e passou a ser corrigido segundo índices utilizados pelo MPAS. Desde julho/89, voltou a reinar a primitiva paridade, muito embora em termos de dez salários-mínimos e não dos vinte, como vigorava antes da precipitada lei.

De dezembro/81 a junho/89, a cobiçada paridade entre MVT e LM caiu de 100 para 77%, sendo esta uma das causas das variações percentuais mostradas nos quadros II e IV.

CUSTO/BENEFÍCIO

A paridade se relaciona com o conceito do custo/benefício, ou seja: o custo do sacrifício que faz o segurado em seu desembolso contributivo deve ensejar uma prestação previdenciária de potencial equivalente.

Como o custo representa para o segurado o "quantum" contribui para a Previdência Social, é oportuno lembrar que a alíquota da contribuição previdenciária, no período de agosto/78 a julho/89 (base do presente estudo) não foi uniforme:

- até dezembro/81 era de 8% sobre o salário-de-contribuição (até o valor do LM), e
- de janeiro/82 a junho/89 - era de:
 - 8,5% quando o salário-de-contribuição fosse inferior ou igual a 15% do LM;
 - 8,75% quando o salário-de-contribuição fosse superior a 15% e inferior ou igual a 25% do LM;
 - 9% quando o salário-de-contribuição fosse superior a 25% e inferior ou igual a 50% do LM;
 - 9,5% quando o salário-de-contribuição fosse superior a 50% e inferior ou igual a 75% do LM;

10% quando o salário-de-contribuição fosse superior a 75% e inferior ou igual a 100% do LM;

10% do LM, quando o salário efetivo fosse superior ao LM:

de julho e agosto/89 - foi aplicada a mesma tabela anterior, modificando-se a alíquota de 8,5% para 8%.

a partir de setembro/89 será aplicada uma nova e reduzida tabela: 8% quando o salário-de-contribuição for inferior ou igual a 30% do LM;

9% quando o salário-de-contribuição for superior a 30% e inferior ou igual a 50% do LM;

10% quando o salário-de-contribuição for superior a 50% e inferior ou igual a 100% do LM, e

10% do LM quando o salário efetivo for superior ao LM.

O benefício que poderia advir ao segurado está representado, em termos previdenciários (e não assistenciais, de um modo geral), pela renda mensal das prestações pecuniárias oferecidas pela Previdência Social. Pelas regras atuais, a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é calculada da seguinte forma:

I) quando o salário-de-benefício é igual ou inferior à metade do MVT, lhe são aplicados direta-

mente os coeficientes próprios do benefício em concessão;

II) quando o salário-de-benefício é maior que a metade do MVT, este salário é dividido em duas parcelas: a primeira igual àquela metade e a segunda igual ao excedente (salário-de-benefício menos a metade do MVT), aplicando-se:

a) à primeira parcela, os coeficientes próprios do benefício em concessão;

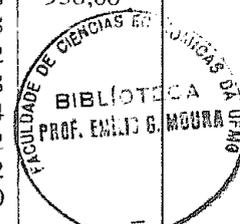
b) à segunda, um coeficiente igual a tantos um trinta avos' (n/30) quantos forem os grupos de doze salários-de-contribuição acima da metade do MVT (contados a partir de setembro/73), respeitado o limite máximo de 80% do valor desta parcela;

c) o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% do MVT:

Tais regras estão contidas no art. 23 da CLPS, aprovada pelo decreto 89.312/84.

Como exemplo, vamos supor um segurado com 35 anos de serviço, que sempre contribuiu sobre salário igual ao LM, que se afastou do trabalho em 01-06-89 e cujos 36 últimos salários-de-contribuição foram:

| Meses | 1986 | 1987 | 1988 | 1988 | 1989 |
|---------------|----------|-----------|----------|----------|----------|
| Janeiro | | 19,30 | 61,20 | | 637,32 |
| Fevereiro | | 19,30 | 72,00 | | 734,80 |
| Março | | 27,36 | 84,96 | | 734,80 |
| Abril | | 27,36 | 98,64 | | 734,80 |
| Mai | | 32,83 | 118,36 | 139,68 | 936,00 |
| Junho | 16,08 | 39,40 | | 139,68 | |
| Julho | 16,08 | 39,40 | | 167,52 | |
| Agosto | 16,08 | 39,40 | | 209,28 | |
| Setembro | 16,08 | 41,25 | | 254,04 | |
| Outubro | 16,08 | 43,18 | | 315,12 | |
| Novembro | 16,08 | 45,21 | | 409,52 | |
| dezembro | 16,08 | 51,00 | | 511,90 | |
| SOMA | 112,56 | 424,99 | 435,16 | 2.007,06 | 3.777,72 |
| % atualização | 88,00 | 38,98 | 12,35 | 1,00 | 1,00 |
| Valor atualz. | 9.905,28 | 16.566,11 | 5.374,23 | 2.007,06 | 3.777,72 |



52. Contabilidade Vista e Revista - Contribuição para a Previdência Social e os benefícios do INPS

a) Renda-mensal para Auxílio doença:

$$\text{Sal. benef.} = \frac{2\,007,16 + 3\,777,72}{12} = 482,07$$

O MVT vigente em jun/89 era de NCz\$ 720,00

O Salário-de-benefício é maior que a metade do MVT.

1ª parcela = 90% de 360,00 NCz\$ 329,00

2ª parcela = 16/30 de (482,07 - 360,00) NCz\$ 65,10

Renda-mensal NCz\$ 389,10

(corresponde a 42% do salário-de-contribuição ou a menos que este percentual, se o salário efetivo fosse maior. Por exemplo, se o segurado percebesse 20 salários-pisos, seria 24%).

b) Renda-mensal para Aposentadoria-por-invalidez:

Sal. benef. = NCz\$ 482,07 (igual ao anterior)

1ª parcela = 100% de 360,00 Ncz\$ 360,00

2ª parcela = 16/30 de (482,07 - 360,00) Ncz\$ 65,10

Renda-mensal Ncz\$ 425,10

(correspondente a 45% do salário-de-contribuição ou a menos que este percentual, se o segurado tivesse salário efetivo maior, por exemplo, se o salário fosse de 20 salários-pisos, seria 26%).

c) Renda-mensal para Aposentadoria-por-tempo-de-serviço:

$$\text{Sh} = \frac{9\,905,28 + 16\,566,11 + 5\,374,23 + 2\,007,06 + 3\,777,72}{36} = 1.045,28$$

1ª parcela = 95% de 360 Ncz\$ 342,00

2ª parcela = 16/30 de (1\,045,28 - 360,00) Ncz\$ 365,48

SOMA Ncz\$ 707,48

(Valor este maior que 90% do MVT)

Renda-mensal (90% do MVT = 90%

de 720,00) Ncz\$ 648,00

(Correspondente a 69% do salário-de-contribuição ou a menos que este percentual, se o salário efetivo fosse maior. Por exemplo, se o segurado percebesse 20 salários-pisos, seria 40%).

A relação custo/benefício do exemplo dado pode ser definida. A um custo de 10% de seu salário-de-contribuição, o segurado tem uma prestação previdenciária de apenas 42% deste mesmo salário como auxílio-doença, 45% como aposentadoria-por-invalidez e 69% como aposentadoria-por-tempo-de-serviço.

Se montarmos um quadro representativo dos percentuais do valor do benefício percebido em função de salários fixados em salário mínimo, para o mesmo segurado objeto do exemplo anteriormente apresentado, teremos:

QUADRO V
Relação valor do Benefício/salário percebido
no último mês de atividade do segurado
(agosto dos anos apontados)

a) Auxílio-doença

| Salários | 1981 | 1983 | 1985 | 1987 | 1989 |
|----------|------|------|------|------|------|
| 2 a 10 | 0,64 | 0,64 | 0,52 | 0,54 | 0,34 |
| 12,5 | 0,59 | 0,63 | 0,52 | 0,54 | 0,31 |
| 15 | 0,52 | 0,56 | 0,50 | 0,48 | 0,26 |
| 17,5 | 0,46 | 0,54 | 0,46 | 0,47 | 0,23 |
| 20 | 0,40 | 0,48 | 0,43 | 0,45 | 0,20 |

a) Aposentadoria-por-invalidez

| Salários | 1981 | 1983 | 1985 | 1987 | 1989 |
|----------|------|------|------|------|------|
| 2 a 10 | 0,71 | 0,71 | 0,57 | 0,60 | 0,38 |
| 12,5 | 0,65 | 0,69 | 0,57 | 0,60 | 0,35 |
| 15 | 0,58 | 0,61 | 0,55 | 0,53 | 0,29 |
| 17,5 | 0,51 | 0,56 | 0,50 | 0,51 | 0,25 |
| 20 | 0,44 | 0,52 | 0,47 | 0,48 | 0,22 |

c) Aposentadoria-por-tempo-de-serviço

| Salários | 1981 | 1983 | 1985 | 1987 | 1989 |
|----------|------|------|------|------|------|
| 2 a 5 | 0,73 | 0,85 | 0,81 | 1,08 | 0,57 |
| 7,5 | 0,73 | 0,85 | 0,81 | 1,02 | 0,57 |
| 10 | 0,73 | 0,82 | 0,78 | 0,90 | 0,57 |
| 12,5 | 0,64 | 0,72 | 0,69 | 0,82 | 0,53 |
| 15 | 0,57 | 0,65 | 0,64 | 0,72 | 0,48 |
| 17,5 | 0,51 | 0,58 | 0,59 | 0,62 | 0,43 |
| 20 | 0,46 | 0,53 | 0,54 | 0,54 | 0,39 |

Este quadro conduz a algumas conclusões:

I) percentualmente, os benefícios previdenciários são inversamente proporcionais aos salários; como a previdência é social, evidencia-se este cunho nivelador, nesta constatação; como quem ganha mais contribui com quota mais elevada (seja em coeficiente, seja em dispêndio), o custo/benefício para os maiores salários é mais elevado e engana-se quem pensa que quanto mais contribui, maior benefício previdenciário terá;

II) são válidas as observações feitas, quando da exposição sobre o salário-de-benefício, devendo ser ressaltado o período de vigência dos chamados salários-mínimos piso nacional e de referência, cuja discrepância foi responsável pela péssima performance dos dados relativos ao ano de 1989;

III) a correção monetária dos vinte e quatro salários mais antigos, dos trinta e seis que compõem a base de cálculo para o salário-de-benefício usado na aposentadoria-por-tempo-de-serviço, é a responsável pelo percentual mais elevado, registrado para este tipo de prestação previdenciária, em relação às demais;

IV) andou bem a Carta Magna de outubro/88, ao prever, em seu art. 210, §§ 2º e 3º, o "reajuste dos benefícios, para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei" e "todos os salários de contribuição, considerados no cálculo de benefício, serão corrigidos monetariamente."

A lei 7.787, de 30.06.89 (D.O.U. de 03.07.89), que dispõe sobre alterações na legislação de

custeio da Previdência Social, praticamente fixou o limite máximo do salário-de-contribuição em dez salários-mínimos, reduzindo, mais ainda, o teto da renda mensal de benefício (para apenas nove salários-mínimos).

Definiu-se, mais uma vez, a tendência previdenciária de acobertar os assalariados de menor poder econômico, em detrimento de boa parcela de segurados de maior renda salarial. Para estes, acena-se com a previdência privada, cara e seletiva, ou com os clubes empresariais de complementação salarial às aposentadorias, também altamente onerosas, tanto para os empregados, como para as empresas. Todavia, esta situação já se vinha desenhando de há muito, conforme foi exposto no tópico relativo ao MVT e que redundou no quadro da coluna de 1.989.

Quanto à esperança de melhores benefícios (mais próximos do salário efetivo), parece-nos remota, pelo menos para aqueles segurados que percebem salários maiores que cinco salários-mínimos, a prevalecer o critério do artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).

Muito embora todos sejamos iguais perante a lei, conforme pre-

ceitua o artigo 5º da Constituição, na Previdência Social tal direito tem de ser entendido como sendo todos os iguais são iguais perante a lei.

OS NOVOS CAMINHOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

A lei 7.787/89 prescreve em seus artigos 14 e 15, respectivamente, que

"os benefícios da Previdência Social terão seu valor real preservado de acordo com o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" e

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e benefícios, serão assim reajustados:

I) no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início;

II) a partir de julho de 1989, sempre que o salário-mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

O modo de reajustar o valor mensal dos benefícios está definido legalmente, ou seja: reajuste com base na variação integral do índice oficial de inflação, toda vez que o salário-mínimo for reajustado. Mas, as regras de cálculo da renda-mensal inicial continuam as mesmas, até a aprovação dos novos planos de custeio e benefícios. Continuará havendo o achatamento inicial, embora sem possível agravamento futuro, ante os novos dispositivos legais citados. Já é uma melhoria, mas longe do ideal.

Outrossim, traduz-se a situação do seguinte modo: auxílio-doença e aposentadoria-por-invalidez somente daqui a um ano terão suas rendas mensais iniciais com paridade mais próxima do salário efetivo do segurado. A aposentado-

ria-por-tempo-de-serviço, somente daqui a três anos.

A decantada e desejada paridade renda-mensal/salário efetivo está prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já aplicada aos benefícios concedidos, mas que, por extensão, também deve ser aplicada aos a conceder:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em números de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a este critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único: - As prestações dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

O artigo 59 das Disposições Transitórias dispõe que “os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e benefício serão apresentados, no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis para apreciá-los”, e, uma vez aprovados, “serão implantados, progressivamente, nos dezoito meses seguintes”.

Por enquanto, então, ao se conceder um benefício, traduz-se sua renda-mensal inicial em quantidade de salários-mínimos, relação esta que deverá ser mantida até a nova legislação sobre o custeio e os benefícios previdenciários.

Por fim, outras considerações poderiam ser colocadas, rapida-

mente, sobre o valor dos benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e a pensão por morte. No primeiro deles, o segurado se afasta da atividade por se encontrar incapacitado provisoriamente para o exercício de sua profissão. Necessita de tratar-se. Deverá consumir medicação dispendiosa e alimentação mais rica, para recuperar-se, além de continuar com os encargos normais de sua manutenção e da família. A previdência lhe concede um auxílio-doença, cujo valor será de 70% a 90% de seu salário-de-benefício (média dos doze últimos salários, atualmente sem ajuste monetário), quando deveria receber salário integral, acrescido de medicação gratuita (existe a Central de Medicamentos, cuja assistência não tem atingido à finalidade) e um sobre-salário, para reforço alimentar. Tudo isto, considerando-se existir um eficiente e eficaz serviço de assistência médica.

No caso das pensões, sua renda mensal varia de 60 a 100%

do valor da aposentadoria em cujo gozo se encontrava o “de cujus” ou da aposentadoria-por-invalidez. Conforme o valor destas aposentadorias, as pensões se tornam irrisórias, não resolvendo o problema social da manutenção da família que se viu privada de seu chefe ou de seu arrimo. A pensão deveria ser de 100% do valor da aposentadoria, acrescida de uma sobre-taxa, referente aos filhos menores, para ajuda ao seu encaminhamento social.

É de aguardar-se o plano de custeio e benefício, a que se refere o art. 59 do ADCT, para, então, verificar-se se houve progresso ou regresso, quanto aos benefícios, para os segurados, pois que, quanto ao custeio, a partir de setembro de 1989, as alíquotas já estão bastante majoradas, para os empregadores de um modo geral, para os autônomos e facultativos e para as empresas.

Uma coisa é certa, contudo. Embora tenha havido um reforço de caixa para a previdência (aumento das alíquotas para empresas, autônomos e empregadores; vinculação do FINSOCIAL às prestações da seguridade social e a contribuição social sobre os lucros das empresas antes do Imposto de Renda), o limite-máximo do salário-de-contribuição foi achatado para dez salários-mínimos, descapitalizando sensivelmente os futuros benefícios dos segurados de salários superiores àquele limite, o que, neste país, não representa tão alto salário assim.

* Professor-assistente do Departamento de Ciências Contábeis da FACE/UFMG. Especialista em Auditoria Externa Professor-Tutor de Alunos-bolsistas do Sistema CAPES/UFMG-FACE/PET/Ciências Contábeis.